

SECRETARIA DA FAZENDA



RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **24/04/2017**

alterados os itens 2.2, 4.1 e 4.3

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
27/12/2016	- alterado o item 2.2
25/01/2016	- alterados os itens 2.1, 2.2, 2.3, 3.1 e 3.2.1

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	5
1. INCIDÊNCIA DO ICMS.....	7
2. APURAÇÃO DO IMPOSTO - REGIME NORMAL.....	7
2.1 Regras Gerais.....	7
2.2 Recuperação dos Créditos Relativos à Mercadoria Sujeita ao Regime de Antecipação Tributária.....	7
2.3 Créditos Relativos a Energia Elétrica e Comunicação.....	9
3. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - REGIME NORMAL.....	9
3.1 Crédito Presumido.....	10
3.2 Redução de Base de Cálculo.....	11
3.2.1 Regras Gerais	11
3.2.2 Credenciamento da Portaria SF nº 230/2012	12
4. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.....	13
4.1 Cupom Fiscal.....	13
4.2 Uso do TEF.....	13
4.3 Conferência de Mesa.....	15
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	15

INTRODUÇÃO

O fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares encontra-se caracterizado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0 (www.cnae.ibge.gov.br), na Seção I (Alojamento e Alimentação), grupo 561 (Restaurantes e Outros Serviços de Alimentação e Bebidas), sendo definido como um serviço que tem como características o preparo das refeições para consumo imediato, com ou sem serviço completo, a preparação de alimentos por encomenda e a preparação de bebidas para consumo imediato.

Embora a atividade de alimentação seja classificada na CNAE como serviço, não há dúvida quanto à sua caracterização, relativamente ao ICMS, na natureza de comércio, conforme previsto no Decreto nº 14.876/1991, art. 61, § 9º, I, “c”. Além disso, os códigos da CNAE, nos termos do § 6º do art. 62 do Decreto nº 14.876/1991, têm a finalidade de identificação do contribuinte para fins exclusivamente econômicos e cadastrais e não descaracterizam a natureza do estabelecimento, que deve estar identificada no respectivo documento de inscrição no CACEPE.

Este Informativo Fiscal tem por objetivo apresentar as regras de tributação do ICMS relativas à atividade de fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares.

1. INCIDÊNCIA DO ICMS

Decreto nº 14.876/1991, art. 2º, I; Lei Complementar Federal nº 116/2003

O ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o **fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares**.

Cabe salientar que também incidirá o ICMS sobre o valor da alimentação e da gorjeta, quando não incluídos no preço da diária, nas hospedagens de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, assim como nas ocupações por temporada com fornecimento de serviço.

2. APURAÇÃO DO IMPOSTO - REGIME NORMAL

2.1 Regras Gerais

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, III e IX; art. 25, I, "h"; art. 52, IV, "b" e § 1º

No fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em bares, restaurantes, cafés e outros estabelecimentos, a **base de cálculo** é o valor da operação, nele incluídos o da mercadoria e da prestação do serviço.

Sobre a base de cálculo encontrada, aplica-se **alíquota** prevista para as operações internas, relativa ao produto.

O **prazo de recolhimento** do ICMS normal, código de receita 005-1, devido por restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares é o dia 15 do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

OBSERVAÇÃO: Os exemplos apresentados neste Informativo consideraram a alíquota interna de 17%, vigente até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020. Para cálculos no período de 01/01/2016 a 31/12/2019, considerar alíquota interna de 18% para a operação.

2.2 Recuperação dos Créditos Relativos à Mercadoria Sujeita ao Regime de Antecipação Tributária

Decreto nº 14.876/1991, art. 28, § 5º; Decreto nº 21.981/1999, art. 7º; Decreto nº 26.145/2003, art. 8º; Portaria SF nº 172/1989, IV

O contribuinte *poderá* recuperar os créditos relativos às mercadorias adquiridas com antecipação tributária, com ou sem substituição, na hipótese de promover saída de produto tributado diverso do adquirido. É o caso, por exemplo, dos produtos integrantes da cesta básica e de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado.

Relativamente aos produtos componentes da **cesta básica**, sempre que o contribuinte promover a respectiva saída interna de produto diverso, poderá utilizar os respectivos créditos,

conforme a seguir indicado:

ORIGEM DA MERCADORIA		CRÉDITO FISCAL
Mercadoria procedente de outra Unidade da Federação		imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior		imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada (Nota Fiscal de Entrada), quando houver + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente deste Estado	adquirida a estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) sobre o valor de aquisição
	adquirida a estabelecimento industrial	imposto de responsabilidade direta do industrial ou produtor + imposto antecipado , destacados na Nota Fiscal de aquisição

Igualmente, no fornecimento de refeição que utilize estes insumos, poderão ser recuperados os créditos decorrentes da aquisição de **carne** e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino, em estado natural, resfriados, congelados, simplesmente salgados, temperados ou secos. Os créditos fiscais a serem utilizados corresponderão, conforme a hipótese:

ORIGEM DA MERCADORIA	CRÉDITO FISCAL
Mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação	imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior	imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido
Mercadoria adquirida dentro do Estado	valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota do imposto prevista para as operações internas sobre o valor da aquisição

Relativamente aos demais produtos sujeitos ao regime de **substituição tributária com liberação** das subseqüentes operações, deverá o adquirente utilizar o crédito do ICMS relativo à aquisição, quando a saída for de produto diverso. O crédito corresponderá, conforme o caso:

- ao ICMS normal e ao ICMS antecipado, destacados no documento fiscal, quando a mercadoria for adquirida de contribuinte-substituto;
- ao ICMS normal, quando a mercadoria for adquirida de contribuinte-substituído deste Estado. Como o imposto não vem destacado na Nota Fiscal, o adquirente deverá apor no respectivo documento fiscal de aquisição o valor do ICMS, calculado aplicando-se a alíquota interna do produto sobre o valor da operação.

IMPORTANTE:

1. Quando o contribuinte adquirir produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, não deverá recuperar créditos fiscais, posto que dará saída aos mesmos produtos adquiridos, que estarão livres de cobrança de ICMS. Como exemplo, tem-se os seguintes produtos:
 - água mineral, refrigerante, cerveja, chope e outros (Decreto nº 28.323/2005);
 - sorvete (Decreto nº 27.032/2004).

2. A alíquota interna de 17% está vigente até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020. No período de 01/01/2016 a 31/12/2019, considerar alíquota interna de 18%.

Exemplo 1: Contribuinte inscrito no regime normal de apuração, com atividade de fornecimento de alimentação e bebidas, pratica, no mês de fevereiro de 2008, as aquisições a seguir indicadas. Calcular o crédito fiscal a ser utilizado.

AQUISIÇÕES					
Data	Mercadoria	Origem	Valor da Operação	ICMS normal	ICMS antecipado
01/02/2008	Carne bovina desossada	SP	1.000,00	70,00	25,00
02/02/2008	Carne suína	PE	700,00	-	-
03/02/2008	Feijão (acima de 5kg)	PB	600,00	72,00	15,00
04/02/2008	Sardinha em lata	PE*	400,00	-	-
10/02/2008	Farinha de trigo	PE	100,00	12,00	-

* Aquisição efetuada a comerciante

CRÉDITOS FISCAIS						
Mercadoria	Origem	Valor da Operação	ICMS normal	ICMS antecipado	Outros Créditos	Total dos Créditos
Carne bovina desossada	SP	1.000,00	70,00	25,00	-	95,00
Carne suína	PE	700,00	-	-	700,00 x 17% = 119,00	119,00
Feijão (acima de 5kg)	PB	600,00	72,00	15,00	-	87,00
Sardinha em lata	PE*	400,00	-	-	400,00 x 9,5% = 38,00	38,00
Farinha de trigo	PE	100,00	12,00	-	-	12,00

* Aquisição efetuada a comerciante

2.3 Créditos Relativos à Energia Elétrica e Comunicação

Decreto nº 14.876/1991, art. 28, X, XI e XII

O crédito decorrente do consumo de energia elétrica na preparação e conservação de produtos **não** poderá, até 31.12.2019, ser utilizado por contribuinte que forneça alimentação, bebida e outras mercadorias em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares. A partir de 1º de janeiro de 2020 poderão ser utilizados os créditos da energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento sem restrições.

O referido crédito, no período de 01.08.2000 a 31.12.2019, somente pode ser apropriado nas seguintes hipóteses:

- operação de saída da mesma mercadoria;

- consumo no processo de **industrialização**;
- consumo que resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

Considerando que o estabelecimento que fornece alimentação e bebidas não é caracterizado, por força do disposto no artigo 61, § 9º, I, “c”, do Decreto nº 14.876/1991, como industrial, não poderá utilizar o crédito decorrente da utilização de energia elétrica, quando a hipótese permissiva for consequente dessa condição de industrialização.

Da mesma forma, por expressa vedação contida no inciso X do art. 28 do Decreto nº 14.876/1991, não poderão ser utilizados, até 31.12.2019, os créditos relativos aos serviços de comunicação. A partir de 1º de janeiro de 2020 poderão ser utilizados os créditos previsto na legislação em tela, sem as referidas restrições.

3. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - REGIME NORMAL

O estabelecimento sujeito ao regime normal de apuração do ICMS que exercer atividade de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, boates, hotéis e estabelecimentos similares, tem a possibilidade de se beneficiar de **crédito presumido ou, a partir de 01/12/2012, redução de base de cálculo**.

3.1. Crédito Presumido

Decreto nº 14.876/1991, art. 36, XV, § 14

É concedido crédito presumido no valor correspondente ao percentual de **60% do imposto a ser recolhido**.

A adoção do crédito presumido está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- utilização, por parte do contribuinte, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;
- não utilização de equipamentos que:
 - ✓ não sejam integrados ao respectivo Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e, sem autorização da repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, possibilitem o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou à prestação de serviços;
 - ✓ sendo ECF, sua utilização se dê exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento;
 - ✓ tenham a possibilidade de emitir cupom que possa ser confundido com o Cupom Fiscal.
- não existência de processo administrativo-tributário com decisão definitiva transitada em julgado relativamente à não emissão de Cupom Fiscal;
- emissão de comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado mediante cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, por meio de ECF. Alternativamente a esta condição, o contribuinte poderá ser credenciado pela SEFAZ para não emissão por meio de ECF do comprovante de pagamento em cartão de crédito ou débito (ver informações relativas ao Uso do TEF neste informativo).

Exemplo 2: Contribuinte inscrito no regime normal de apuração, usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, com atividade de fornecimento de alimentação e bebidas, pratica, no mês de julho de 2015, operação interestadual de aquisição de mercadorias no valor de R\$2.000,00 e operação interna de saída de alimentação no valor de R\$4.000,00. Cálculo do ICMS a recolher:

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Total dos débitos	680,00
(-)	Total dos créditos	240,00
(=)	Imposto a ser recolhido	440,00
(x)	Percentual do crédito presumido (60%)	
(=)	Crédito presumido	264,00

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

C R É D I T O	ICMS Crédito	240,00
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos (crédito presumido)	
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	240,00

D É B I T O	ICMS débito	680,00
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	680,00

SALDO	
Saldo credor	
Saldo devedor	440,00
Valor Deduções	264,00
SALDO	176,00
	ICMS normal
	Credor

OBRIGAÇÕES	
ICMS Normal	176,00
ICMS – ST Entradas	
ICMS – AT Entradas	
ICMS - ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
ICMS Outras	
ICMS a recolher total	176,00
ICMS - ST (saídas/UFs)	

3.2. Redução de Base de Cálculo**3.2.1 Regras gerais**

Decreto nº 14.876/1991, art. 24, XXXIV, § 29; Portaria SF nº 230/2012; Convênios ICMS nº 91/2012 e nº107/2015

No período de **1º de dezembro de 2012 a 30 de abril de 2017**, em substituição ao sistema normal de apuração, o fornecimento de **refeições** por bar, restaurante ou estabelecimento

similar poderá ter sua base de cálculo reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente a **2%** sobre o valor das referidas refeições, **vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais**

O benefício **não** se aplica ao fornecimento ou saída de **bebidas**.

É vedada a utilização do benefício do crédito presumido previsto no inciso XV do art. 36 do RICMS e apresentado neste Informativo.

Para usufruir do benefício, o contribuinte deve ser credenciado pela SEFAZ obedecendo ao disposto na Portaria SF nº 230/2012.

A utilização do benefício, independentemente de publicação do edital de descredenciamento pela DPC, fica vedada:

- a partir do mês subsequente àquele em que deixar de cumprir no prazo e na forma previstos na legislação tributária suas obrigações tributárias principal e acessórias;
- a partir da ocorrência da lavratura do correspondente auto de infração, no caso de autuação em decorrência de embaraço à ação fiscal.

O contribuinte readquire o direito à fruição do mencionado benefício:

- a partir do mês subsequente àquele em que a utilização do benefício tenha sido vedada, desde que tenha ocorrido a regularização em relação à obrigação tributária (principal ou acessória) cujo descumprimento tenha motivado a vedação;
- a partir do mês subsequente ao do pagamento do respectivo auto de infração ou da apresentação de defesa administrativa, na hipótese de o descredenciamento ter ocorrido em razão de autuação por embaraço à ação fiscal.

A desistência da utilização do benefício deve ser comunicada a DPC, produzindo efeitos na data indicada em edital específico publicado pela mencionada Diretoria.

IMPORTANTE:

Na hipótese de existência de saldo credor na apuração do imposto relativo às mercadorias não sujeitas a esta redução de base de cálculo (ou seja, mercadoria diversa de refeição), deve-se observar:

- a) o valor do imposto correspondente às saídas de refeição **deve ser recolhido**; e
- b) o montante do mencionado saldo credor deve ser transportado para o período fiscal subsequente, mediante a escrituração do correspondente valor no RAICMS da seguinte forma:
 1. no período fiscal em que ocorrer saldo credor na apuração, registrar no SEF em “Editar/Ajustes da Apuração do ICMS/Débitos do ICMS Normal/Estornos de Crédito/Crédito: saldo credor do período anterior, relativo ao ICMS normal” o valor do saldo credor a ser transportado para o período seguinte, e preencher na Aba de Observações “Bares e Restaurantes - Transferência de saldo credor para o mês seguinte”; e
 2. no período fiscal subsequente àquele referido no item 1, registrar no SEF em “Editar/Ajustes da Apuração do ICMS/Créditos do ICMS Normal/Outros Créditos/Outro crédito: transferência de saldo credor” o valor do saldo credor transportado do período anterior, e preencher na Aba de Observações “Bares e Restaurantes - Transferência de saldo credor do mês anterior”.

3.2.2. Credenciamento da Portaria SF nº 230/2012

Para a obtenção do credenciamento referente à utilização do benefício de redução de base de cálculo do ICMS, previsto no art. 24, XXXIV, do Decreto nº 14.876/1991, o estabelecimento interessado deverá formalizar pedido específico na Agência da Receita Estadual - ARE, dirigido à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, preenchendo os seguintes requisitos:

- estar regular em relação ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;
- ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE no regime normal de apuração e recolhimento do imposto, com atividade econômica principal classificada sob um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE: 5611-2/01, 5611-2/02, 5611-2/03, 5620-1/03, 5510-8/01, 5510-8/02, 5510-8/03, 5590-6/01, 5590-6/03, 5590-6/99, 9312-3/00, 9313-1/00, 9319-1/01, 9321-2/00, 9329-8/01 e 9329-8/03.

O referido credenciamento produzirá os seus efeitos a partir da data da protocolização da solicitação do contribuinte, sob condição resolutória do respectivo deferimento, pela DPC, a ser declarado por meio de edital específico.

Fica autorizada a utilização do mencionado benefício, a partir de 01/12/2012, relativamente às solicitações de credenciamento protocolizadas até 28.12.2012, sem prejuízo de posterior deferimento da DPC mediante publicação do edital de credenciamento.

Ocorrendo o indeferimento da solicitação formulada pelo contribuinte, ao final do período fiscal deverá ser emitido o documento fiscal relativo à parcela complementar do imposto.

A manutenção do credenciamento do contribuinte ficará condicionada:

- ao regular cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, no prazo e na forma previstos na legislação tributária; e
- à inexistência de autuação em decorrência de embarço à ação fiscal.

4. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

4.1 Cupom Fiscal

Decreto nº 21.073/1998, arts. 1º e 5º, §4º

Regra geral, a emissão do Cupom Fiscal é obrigatória no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

O estabelecimento comercial que forneça alimentação a peso para consumo imediato deve possuir balança computadorizada interligada diretamente ao ECF ou ao computador a ele integrado.

Apenas estão dispensados do uso do ECF os estabelecimentos que, embora efetuem venda de mercadorias em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, sejam optantes pelo regime Simples Nacional com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (até 31/05/2012), R\$ 240.000,00 (de 01/06/2012 a 31/12/2012) e R\$ 360.000,00 (a partir de 01/01/2013). Neste caso, será emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

IMPORTANTE:

Decreto nº 18.592/1995, art. 13, § 8º

No caso de venda de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo, no campo indicativo da alíquota "Tn", a situação tributária "n" corresponderá à carga líquida efetiva praticada na operação (no caso da saída de refeição, **2%**).

4.2 Uso do TEF

Decreto nº 21.073/1998, art. 3º, "caput", §§ 1º e 5º; Portaria SF nº 035/2010

Para os contribuintes usuários de ECF, a impressão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente referente ao uso de TEF deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação.

A operação de TEF não deverá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.

Apenas os contribuintes optantes do Simples Nacional com receita bruta anual de até R\$ 420.000,00 (de 01/07/2007 a 31/12/2012) e R\$ 360.000,00 (a partir de 01/01/2013), e os bares, restaurantes e similares credenciados pela SEFAZ, estão dispensados do uso do TEF interligado ao ECF.

O credenciamento para a não emissão por meio de ECF do comprovante de pagamento de operação realizada mediante cartão de crédito ou débito (TEF) é automático, independentemente de requerimento do contribuinte, e efetuado para contribuintes do ICMS inscritos no CACEPE com CNAEs 5510-8/01, 5510-8/02, 5510-8/03, 5590-6/01, 5590-6/02, 5590-6/03, 5590-6/99, 5611-2/01, 5611-2/02, 5611-2/03, 5620-1/03, 9312-3/00, 9313-1/00, 9319-1/01, 9321-2/00, 9329-8/01, 9329- 8/02 ou 9329-8/03.

Para manutenção do referido credenciamento, o contribuinte deve obedecer às seguintes condições:

- estar com a situação cadastral regular perante o CACEPE;
- não ter sócio que participe de empresa em situação irregular perante a SEFAZ;
- estar regular quanto à transmissão ou entrega de documento de informação econômico-fiscal correspondente aos períodos fiscais a partir de março de 2010;
- estar regular quanto à obrigação tributária principal, originada a partir da competência de março de 2010, cujo débito do imposto esteja constituído ou não, inclusive quanto às quotas vencidas, na hipótese de parcelamento;
- ter o equipamento destinado ao registro ou processamento de dados relativos ao pagamento de operações ou prestações, fornecido pela administradora de cartão de crédito ou pela instituição financeira responsável por efetuar débito automático em conta corrente, contendo os dados a serem impressos nos comprovantes das operações referentes ao nome empresarial e endereço do estabelecimento iguais aos que constam do sistema de cadastro da SEFAZ, devendo o referido equipamento ser utilizado exclusivamente no respectivo estabelecimento, tendo sido para este autorizado pela administradora, vedado o seu uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa;
- ter no estabelecimento credenciado apenas ECF que possua requisitos de "hardware" que implementem Memória de Fita Detalhe.

Além do disposto acima, a Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC descredenciará o contribuinte, mediante edital, quando for constatada prática de qualquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário, com decisão definitiva transitada em julgado:

- embarço à ação fiscal;
- utilização, de forma irregular, de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor;
- falta de emissão de documento fiscal;
- realização de operação ou prestação com a entrega de cupom, nota de pedido ou assemelhados, que não correspondam ao documento fiscal exigido pela legislação.

O contribuinte terá o prazo de até 30 dias, contados da data da publicação do edital de descredenciamento, para voltar a estar regular quanto às condições previstas para manutenção do referido credenciamento.

A não regularização do contribuinte no prazo indicado implicará:

- na obrigatoriedade de emissão por meio de ECF do comprovante de pagamento de operação ou prestação realizadas mediante cartão de crédito ou débito automático em conta corrente;
- na apreensão do equipamento fornecido pela administradora de cartão de crédito ou pela instituição financeira responsável por efetuar débito automático em conta corrente;
- no impedimento da utilização do crédito presumido previsto no art. 36, XV e § 14, do Decreto nº 14.876/1991.

O contribuinte que promover a respectiva regularização após o prazo somente voltará a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, mediante publicação de edital da DPC, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento.

4.3 Conferência de Mesa

Convênio ICMS nº 09/2009; Ato Cotepe/ICMS nº 09/2013

O ECF pode emitir o documento Conferência de Mesa, que tem aplicação em estabelecimentos com atividade de restaurantes e similares. A implementação do Conferência de Mesa é obrigatória em ECF que emita Registro de Venda e que possua Memória de Fita-detalhe.

O documento Conferência de Mesa deve conter:

- a denominação "CONFERÊNCIA DE MESA", impressa em letras maiúsculas;
- o número da mesa;
- legenda contendo as seguintes informações:
 - ✓ o número do item e o código do produto ou do serviço;
 - ✓ a descrição do produto ou do serviço;
 - ✓ a quantidade comercializada;
 - ✓ a unidade de medida;
 - ✓ o valor unitário do produto ou do serviço;
 - ✓ a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;
 - ✓ o valor total do produto ou do serviço, que corresponde ao valor obtido pela multiplicação da quantidade comercializada pela pelo valor unitário;
- o número e os itens referentes à mesa, registrados no Registro de Venda, contendo todos os dados que compõem o registro de item;
- o número e o novo registro de item, se for o caso;
- o registro de operação de cancelamento, de desconto ou de acréscimo, se for o caso;
- o valor da subtotalização dos itens e das operações ou prestações registradas, se for o caso;
- a totalização dos itens e das operações registradas, precedido da expressão "TOTAL", impressa em letras maiúsculas;
- o tempo decorrido entre o registro do primeiro item para a mesa e a emissão do Conferência de Mesa;
- a observação "AGUARDE O CUPOM FISCAL" impressa em letras maiúsculas.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS nº 85/2001, cláusula vigésima sétima, VIII

É obrigatória a emissão de Cupom Fiscal referente aos itens discriminados no documento Conferência de Mesa.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 18.592/1995
- Decreto nº 21.981/1999
- Decreto nº 21.073/1998
- Decreto nº 26.145/2003
- Decreto nº 27.032/2004
- Decreto nº 28.262/2005
- Decreto nº 28.323/2005
- Portaria SF nº 172/1989
- Portaria SF nº 035/2010
- Portaria SF nº 230/2012
- Portaria SF nº 57/2013
- Convênio ICMS nº 85/2001
- Convênio ICMS nº 91/2012
- Convênio ICMS nº 107/2015
- Lei Complementar Federal nº 116/2003